

## **DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO ÂMBITO DAS AÇÕES JUDICIAIS.**

### **- SOB ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

MARIANA SANCHEZ VALÉRIO

**RESUMO:** O presente artigo visa abordar a proteção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis no âmbito das ações judiciais sob a luz da Lei Geral de Proteção de Dados e as bases principiológicas de publicidade dos atos processuais. Nesse âmbito, o tema a ser discorrido aborda especificamente a relação entre estes dois institutos jurídicos e suas problemáticas que interferem diretamente na vida dos ingressantes no sistema judiciário brasileiro. Com isso, foi necessário discorrer sobre a Administração Pública e seu papel social para com o cidadão, assim como as bases históricas que forneceram sustentação ao Estado Democrático de Direito em que hoje vivemos. Para isso, foi utilizada a metodologia dedutiva que consiste em caminhar de premissas gerais para a formatação de uma conclusão particular e objetiva sobre a temática além de que, consiste em uma pesquisa bibliográfica tendo como foco análise de doutrinas, artigos bem como notícias específicas relacionadas ao tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** lei geral de proteção de dados, administração pública, direitos fundamentais, proteção de dados, dados pessoais, dados pessoais sensíveis.

## **INTRODUÇÃO**

A publicidade dos atos processuais é um princípio fundamental do direito processual, garantindo transparência e acesso à justiça. No entanto, com o avanço da tecnologia e a crescente digitalização dos processos judiciais, surgem desafios relacionados à proteção de dados pessoais. Este artigo examina a interação entre o princípio da publicidade dos atos processuais e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no contexto brasileiro, especialmente considerando o aumento significativo de golpes e fraudes que se aproveitam dos dados disponíveis no sistema judiciário. Serão abordados aspectos como a necessidade de conciliação entre o direito à privacidade e o direito à informação, os impactos da LGPD na publicidade dos atos processuais e as medidas de segurança que podem ser adotadas para mitigar riscos de violação de dados. Compreender essa relação é essencial para garantir a efetividade do sistema de justiça, protegendo tanto a transparência quanto a privacidade dos envolvidos no processo judicial. Com isso, visando o amplo entendimento a respeito da temática, o presente trabalho versa também a respeito dos processos históricos que garantiram a conquista dos direitos fundamentais

no âmbito nacional e internacional assim como a sua interferência direta no sistema administrativo estatal, uma vez que este se baseia em princípios basilares para o seu exercício.

## **1 DA TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS**

A teoria geral dos Direitos humanos pode ser explicada como um conjunto de leis e normas no âmbito nacional e internacional que versa acerca dos direitos fundamentais. Com isso, a matéria se relaciona com os processos históricos do passado que geraram a sua consolidação e também com os eventos futuros, pois serve de base para que os avanços que ocorrem dentro da sociedade não venham a ferir os direitos conquistados.

Por isso, é possível afirmar que os avanços tecnológicos presentes nas mais diversas áreas da sociedade também precisam seguir evoluindo em concordância com esses preceitos fundamentais, respeitando direitos básicos e inerentes a todos os seres humanos.

### **1.1 Do Conceito de Direitos Humanos (direitos humanos x direitos fundamentais)**

Para a presente pesquisa, se torna necessário explicar os conceitos de notória importância como direitos humanos e fundamentais, sendo o primeiro de esfera ampla, ligado a normas internacionais dispendo de temáticas como liberdade, igualdade e direitos sociais. Nesse passo, o segundo conceito citado se trata daquilo positivado internamente na Constituição Brasileira de 1988 que vai ao encontro dos preceitos internacionais. Com isso, é possível inferir que os dois conceitos possuem essencialmente o mesmo conteúdo, diferindo apenas em seu plano de atuação, dessa forma também disserta o autor:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (MARMELSTEIN, 2013, p. 17)

Ademais, é importante salientar que os direitos fundamentais, positivados após longos processos históricos, são inerentes a qualquer ser humano simplesmente pelo fato de ser humano, ou seja, seu caráter é amplo e universal transcendendo os limites de espaço e tempo para o seu exercício.

Desse modo, para aprofundarmos mais a temática se faz necessário uma análise mais concisa a respeito da formação histórica desses direitos conquistados.

## **1.2 Das Gerações/Dimensões dos Direitos Humanos**

Os direitos humanos, assim como, os fundamentais são divididos em três gerações unanimemente aceitas, contudo cumpre informar que algumas correntes teóricas já discutem quarta, quinta e sexta dimensões acerca desses direitos. Nesse passo, vale contextualizar que a construção dessas camadas de direitos se deu ao longo de um processo histórico. Como afirmava Norberto Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (BOBBIO, 1992, p. 5 -19)

Dentro deste caminhar histórico se deu primeiramente a garantia dos direitos individuais, aqueles ligados a liberdade do indivíduo, ou seja, eram direitos que privaram o Estado de seu poder, antes absoluto, de punir o cidadão pelo livre exercício de manifestações políticas, crença religiosa e exposição de opiniões desse modo, também explica o autor:

A primeira geração engloba os chamados direitos de liberdade, que são direitos às prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. São denominados também ‘‘direitos de defesa’’, pois protegem o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado, possuindo caráter de distribuição de competências (limitação) entre o Estado e o ser humano. (...) O papel do Estado na defesa dos direitos de primeira geração é tanto o tradicional papel passivo (abstenção em violar os direitos humanos, ou seja, as prestações negativas) quanto ativo, pois há de se exigir ações do Estado para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre outras (RAMOS, 2020, p. 32).

Por conseguinte, em momento posterior foi conquistado o direito de igualdade que impunha ao estado a obrigação de agir nas disparidades raciais, de gênero e de acessos

à educação, saúde, lazer promovendo a todos amplo alcance aos serviços básicos oferecidos pelo Estado, nesse sentido disserta também Marmelstein:

(...) já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível razoável de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade. (MARMELSTEIN, 2013, p. 48).

Por último, com o passar da humanidade por grandes acontecimentos históricos que afetaram massivamente grupos étnicos inteiros, de exemplo cita-se a segunda guerra mundial, se deu a conquista de direitos da terceira dimensão que são aqueles ligados ao interesse coletivo onde não necessariamente se identifica uma pessoa em específico, mas um todo como sociedade, assim explica o autor:

é nesse contexto que surgem, dentro da classificação de Karel Vasak, os direitos de terceira geração, fruto do sentimento de solidariedade mundial que brotou como reação aos abusos praticados durante o regime nazista. (MARMELSTEIN, 2013, p. 48).

Ademais, se torna possível exemplificar os direitos de terceira dimensão pautando o direito coletivo a desfrutar de um meio ambiente limpo e preservado para essa geração e as futuras. Ou seja, esse fundamento transpassa o indivíduo, local e tempo visando abranger aspectos amplos e de interesse social comum a todos.

Com isso, visando uma análise mais precisa sobre os pontos percorridos até agora, se faz necessário caminhar para o cenário interno, averiguando a internalização desses conceitos dentro da nossa Constituição.

### **1.3 Dos Direitos Humanos na Constituição Federal Brasileira de 1988**

#### **- Privacidade, honra, imagem com base na dignidade da pessoa humana.**

Os direitos humanos na Constituição Federal brasileira, contemplam todos os aspectos elencados nos tópicos anteriores e estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana, conforme se lê do texto constitucional:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**III** - a dignidade da pessoa humana;

A conquista desses direitos dentro do país se deu após longo processo histórico de redemocratização do Estado Brasileiro após o conturbado período de 1964 até 1985. Dessa forma, a proclamação de uma nova constituição, marcou a nova era de reconstrução democrática no país. O direito à privacidade, por exemplo, garantido no artigo 5, inciso X da constituição assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada da honra e da imagem do indivíduo protegendo-as de ingerências arbitrárias em sua vida particular sejam elas vindas do Estado ou de particulares.

Desse modo, a manutenção desses direitos tem como fito a preservação da vida com pleno exercício e gozo de direitos fundamentais, mas não só isso. De acordo com Gomes:

Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade. (1999, p.11)

Com isso, o direito à privacidade, preservação da honra e imagem são indissociáveis a todo conceito de manutenção da dignidade da pessoa humana. Portanto, mesmo com todos os avanços nas tecnologias, meios de captação de dados e acesso à informação, o resguardo desses preceitos precisam ser mantidos posto que, eles garantem a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Finalizando os conceitos a respeito dos direitos humanos, se dará início ao próximo tópico sobre o estudo da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Administração Pública, já que conforme dito anteriormente, é necessário que haja um caminhar unido entre as partes.

## **2 DA APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Lei 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados tem o intuito de regulamentar toda coleta, uso e tratamento de dados pessoais no âmbito público

e privado. Sendo assim, vale ressaltar que a legislação em questão foi criada visando respeitar os Direitos Fundamentais, como por exemplo, o direito à privacidade, que já estava preconizado na declaração universal dos direitos humanos, conforme se verifica em seu artigo 12, abaixo transcrito:

Artigo 12.º: Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p.3)

Isto posto, faz com que se torne correto afirmar que a Lei 13.709/18 nasce da necessidade de manter um Estado Democrático, e por isso sua incidência no âmbito da Administração Pública, juntamente, com a esfera privada se torna de grande importância.

Os avanços tecnológicos na mesma medida que proporcionam maior efetividade e assertividade na atividade pública, faz com que cresça a necessidade da gestão correta desses dados, pois qualquer intercorrência com relação a essas informações pode ferir a lisura do trabalho estatal e comprometer o Estado de Garantias estabelecido. Motivo pelo qual se passa a analisar o conceito de Administração Pública, seus princípios e, por fim, como se dá a aplicação da LGPD no âmbito público.

## **2.1 DO CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A administração pública engloba a totalidade de serviços e entidades ligados ao Estado, com isso garante a prestação dos serviços essenciais por meio de um corpo organizado que promove políticas públicas visando atender as necessidades da população e promover o bem estar social.

Dessa forma, é o próprio agente estatal atuando de forma solidária com o objetivo de satisfazer as demandas individuais e coletivas e ainda, vale ressaltar que a Administração Pública é composta por órgãos e entidades administrativas, como ministérios, secretarias, autarquias, fundações públicas entre outros, que desempenham funções e atividades relacionadas à administração Estatal.

Para entendermos a Administração Pública e suas responsabilidades, primeiro é necessário compreender o Estado, definido aqui como uma organização burocrática que possui poder específico para estabelecer leis e tributar os habitantes de um território. O Estado é dirigido por um governo e possui um corpo burocrático e uma força pública.

Logo, a Administração Pública ao abranger todos os serviços e entidades estatais, desempenha o papel crucial na sociedade uma vez que, é responsável por garantir os serviços essenciais como saúde, educação e segurança pública que garantem o cumprimento dos direitos humanos conquistados dentro de cada uma de suas gerações.

## **2.2 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Administração Pública, assim como qualquer outra área objeto de estudo do Direito tem em seu escopo princípios que a regem. Esses princípios norteiam os atos administrativos e visam promover um trabalho coeso por parte do agente Estatal. Dessa forma, faz-se necessário explicar algum desses conceitos uma vez que, os novos avanços tecnológicos trazem novas discussões a respeito da temática principiológica que rege a Administração Pública.

### **2.2.1 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E IMPESSOALIDADE**

O princípio da imparcialidade está contido no universo principiológico que rege a administração pública uma vez que, o agente público é dotado do poder de decisão por isso não pode agir visando proteger interesses pessoais ou mesmo dos administrados. Os seus interesses devem se limitar em aplicar o ordenamento jurídico no caso concreto e prestar um bom serviço público.

Contudo, vale destacar que o princípio da imparcialidade não se confunde com neutralidade uma vez que, este conceito leva a um afastamento do objeto de análise e não leva em consideração particularidades do caso fático. Através do presente estudo o que se pode observar é que princípio da imparcialidade está associado à concepção de igualdade formulada por Aristóteles, na medida em que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais devem ser tratado na medida de sua desigualdade, como se observa abaixo:

Em sua fase embrionária, o reconhecimento do direito à igualdade ocorre em termos meramente formais, no sentido de exigir idêntico tratamento a todos que se encontrem na mesma situação. [...] A concepção material de igualdade tem como ponto de partida a fórmula clássica de Aristóteles, segundo a qual os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade. (NOVELINO, 2017, p. 335-336)

Desse modo, o princípio da imparcialidade diz respeito ao tratamento igualitário a todos aqueles que estiverem na mesma situação e tratar desigualmente aqueles que se encontram em situação de desigualdade, na medida exata da sua diferença. Ademais, em consonância ao respectivo princípio, também, há que se discorrer sobre o princípio da impessoalidade.

Por conseguinte, neste mesmo âmbito corre a ideia do princípio da impessoalidade, que pode ser aqui definido como o tratamento dado pelo administrador sem levar em consideração favorecimentos ou discriminações pessoais, mas sim pautado nos critérios legais e interesse público maior, conforme também explica o autor:

Este princípio se traduz na ideia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando beneficiar ou prejudicar ninguém em especial – ou seja, a norma prega a não discriminação das condutas administrativas que não devem ter como mote a pessoa que será atingida pelo seu ato. Com efeito, o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo. Dessa forma, é possível considerar que, ao Estado, é irrelevante conhecer quem será o atingido pelo ato, pois sua atuação é impessoal. (CARVALHO, 2017, p. 70)

Portanto, o agente público não pode se utilizar de informações exclusivas para imputar julgamentos de valores próprios ao cidadão. É deste modo que ocorre a intersecção de conteúdos relacionados às tomadas de decisão e aos dados disponíveis aos servidores estatais, sendo, portanto, de extrema relevância o relacionamento da administração pública com os dados integrantes de suas bases tecnológicas.

### **2.2.2 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**

Esse princípio em questão fala sobre o dever do poder público em agir de maneira aberta e acessível referente aos seus atos de maneira a fornecer informações para os cidadãos de suas atividades, processos decisórios, gastos e resultados alcançados. Com isso, é possível afirmar que este princípio se relaciona intimamente ao princípio constitucional da publicidade, como diz o autor:

Outro princípio mencionado na Constituição é o da publicidade. Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa



conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem. É para observar esse princípio que os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensa ou afixados em determinado local das repartições administrativas, ou, ainda, mais modernamente, divulgados por outros mecanismos integrantes da tecnologia da informação, como é o caso da Internet. (CARVALHO FILHO, 2017, p. 51)

Dessa forma, com os consideráveis avanços tecnológicos das últimas décadas foi possível efetivar esse princípio de maneira mais abrangente com a criação de portais de pesquisa online onde se acessam salários, iniciativas e projetos de todos os servidores estatais, e se estende ao mundo jurídico com a digitalização de processos e informatização dos sistemas para acesso ao judiciário. Com isso, foi possível simplificar o acesso à justiça e tornou mais célere os ritos processuais, possibilitando também uma maior propagação das decisões e entendimentos dos tribunais a respeito de determinadas pautas.

Assim, após a explanação sobre os princípios da Administração Pública, transcorrer-se-á sobre os tratamentos de dados por parte do Poder Público.

### **2.3 DO TRATAMENTOS DE DADOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A LGPD**

Para que a Administração Pública exerça seu trabalho de fornecer à população os serviços básicos de saúde, educação e segurança de maneira mais coesa e justa se faz necessária à coleta e análise de dados, dos mais diversos segmentos, para que os recursos humanos e técnicos disponíveis sejam utilizados com maior eficiência e assertividade. Com isso, é possível afirmar que os dados que compõem a base da Administração Pública possuem uma razão de existir e a proteção em torno do processamento desses dados é um pilar fundamental para a manutenção do Estado Democrático e preservação da dignidade humana.

Nesse contexto, dentro dos sistemas jurídicos, que fazem parte da Administração Pública, temos um banco de dados daqueles ingressantes do sistema judiciário, pessoas comuns com demandas que necessitam da tutela do Estado e para que isso ocorra precisam expor dados pessoais como RG, CPF, endereço pessoal, endereço de e-mail, entre outros, uma vez que, a qualificação das partes dentro de um processo judicial é obrigatória, conforme expressa o Código de Processo Civil:

Art. 319. A petição inicial indicará: II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Com isso, cresce a responsabilidade da Administração Pública em proteger esses dados, uma vez que já é de conhecimento público que uma ferramenta para a aplicação de golpes por parte de criminosos é a utilização de dados disponíveis no cenário digital dos tribunais. Conforme se lê da notícia:

Golpistas estão utilizando o nome, logotipo e informações do Poder Judiciário de Mato Grosso para ludibriar o cidadão e praticar crimes diversos, seja através de telefonemas, mensagens por aplicativo ou links eletrônicos (TJMT,2023)

Portanto, a intersecção entre a LGPD e a Administração Pública se torna de grande relevância, desta forma explica a autora:

A inclusão do setor público no escopo da LGPD constitui um marco na Administração Pública, obrigando-a a se adequar e investir em questões de segurança e a atuar de forma a evitar a utilização de dados pessoais para fins diferentes daqueles para os quais foram coletados, considerando que os governos têm se tornado cada vez mais digital, além de serem os maiores detentores de dados pessoais (LACET, Érika)

Desta forma, o Estado Democrático de Direito se mantém garantindo os Direitos Fundamentais de todo cidadão e caminhando juntamente com os avanços tecnológicos das últimas décadas que são imprescindíveis, atualmente, para a prestação de um bom serviço público.

Diante disso, se abordará no próximo tópico todas as nuances em volta da proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis no âmbito das ações judiciais e todo seu entrelace com as bases principiológicas dos processos.

### **3 DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO CONTEXTO DAS AÇÕES JUDICIAIS**

Para que seja possível entender a necessidade da proteção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis no âmbito das ações judiciais se faz necessário primeiramente entender o que são esses dados e resgatar algumas bases principiológicas que regem o devido processo legal, assim como entender as possibilidades de resolução de embates

que surgem entre os princípios a medida que a sociedade evolui e novas situações, nunca antes pensadas, se apresentam.

### **3.1 Do Princípio da Publicidade dos atos Processuais**

Para explicar o princípio da publicidade dos atos processuais primeiro se faz necessário um resgate a respeito do conceito de processo, que nada mais é uma relação jurídica composta por diferentes polos, o ativo e o passivo sucessivamente, do início até o término da ação, assim ensinam os professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: “o processo é a resultante de dois componentes que se combinam e completam, e que são a relação processual e o procedimento” (1999, p331). Com isso, os atos processuais são definidos pelo seu caráter voluntário praticado pelos membros componentes da demanda jurídica como o juiz, as partes e os servidores impulsionadores do judiciário.

Esse princípio que norteia o devido processo legal nasce de uma reação histórica, chamada Revolução Francesa, contra juízos secretos e de caráter inquisitório, os julgamentos eram vistos com desconfiança por parte da população e assim se iniciou uma série de sanções que limitavam o poder jurisdicional. Dessa forma, afirma o autor Guilherme Peña Moraes sobre o papel deste princípio:

função política de legitimação do exercício da função jurisdicional, na medida em que o Poder Judiciário, ao contrário dos Poderes Executivo e Legislativo, não é alcançado pela legitimidade proveniente de eleições populares (2010, p.108.).

Portanto, para auferir legitimidade aos processos jurisdicionais se inseriu no bojo da matéria processualista este princípio, de tal forma que atualmente é essencial a vida do Estado Democrático de Direito uma vez que, garante o controle contra possíveis decisões arbitrárias.

#### **3.1.1 Da Ponderação Entre Princípios**

Conforme explicação anterior referente a uma das bases principiológicas do processo civil, em algumas situações fáticas do mundo concreto, é necessário que se faça

a ponderação do princípio da publicidade dos atos processuais em casos que o acesso e divulgação desses dados pode causar constrangimento as partes do processo e ferir direitos como a proteção da imagem, honra e assim atentando contra a dignidade humana.

Dessa forma, foram criados mecanismos processuais como o Segredo de Justiça a fim de que, ações envolvendo algumas matérias de fato e de direito corram em segredo de maneira de que apenas as partes previamente autorizadas tenham acesso aos dados da lide. Assim, é possível trazer à baila a letra da lei expressa dentro do processo civil:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.(...)

Portanto, é importante frisar que é possível a ponderação entre princípios fundamentais, haja vista, que eles não se excluem e nem deixam de existir, contudo na avaliação do caso concreto se faz necessário se utilizar de uma métrica para ponderá-los conforme explica Ana Paula de Barcellos, ‘‘a ponderação é a técnica jurídica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais’’(2005, p23.). Com isso, torna-se possível a manutenção de todos os direitos conferidos ao cidadão, sem que haja qualquer violação ao Estado de Direito.

### **3.2 Dos Dados Pessoais Sensíveis (dados pessoais x dados pessoais sensíveis)**

Com o emprego dos meios tecnológicos em mais áreas de atuação na esfera pública e privada surge a necessidade da criação de dispositivo legal que verse acerca do processamento dessas informações. Com isso, não somente no Brasil mas em todo mundo se busca a regulamentação referente ao tratamento dos dados, que compreende todas as fases desde a coleta, utilização, transmissão, armazenamento até a eliminação dessas informações.

No Brasil, a regulamentação ocorreu no ano de 2018 com a publicação da Lei Federal 13.709. Desse modo, vários aspectos foram normatizados, incluindo uma divisão entre o que seriam dados pessoais e dados pessoais sensíveis. O primeiro conceito é tratado de maneira ampla pela lei, sendo definido como qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, portanto além dos dados básicos como nome, CPF e mail, também são considerados pessoais os dados de padrões de consumo, aparência e aspectos de personalidade diante de que, tornam o indivíduo passível de identificação.

Por conseguinte, vale explicar que o segundo conceito, dados pessoais sensíveis, se referem ao normatizado no artigo 5 inciso II da lei, que traz em seu texto:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Diante disso, é possível averiguar que a diferenciação desses dados em duas categorias é de extrema relevância para que, sobre eles recaiam níveis diferentes de processamento e resguardo por parte do coletor de dados. Assim, faz-se necessário a análise da captação e uso de dados pessoais no contexto das ações judiciais.

### **3.3 Da Captação e Uso de Dados Pessoais no contexto das Ações Judiciais para aplicação de golpes.**

As ações judiciais, conforme já explicado anteriormente, precisam cumprir requisitos para tramitar no ambiente jurídico, dentre eles a identificação das partes. Essas ações precisam respeitar o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais uma vez que, garante a tramitação justa e aberta para que se evite arbitrariedades e obscuridades no sistema judiciário.

Por conseguinte, vale ressaltar que conforme explicado anteriormente existe o instituto do segredo de justiça, onde algumas ações, envolvendo dados pessoais sensíveis, podem correr com esse privilégio uma vez que, se encontram no rol descrito em lei. Contudo, dentro do cenário brasileiro com os dados pessoais “simples”, por assim dizer, que ficam disponíveis na peça vestibular de todos os processos ingressantes no sistema judiciário, faz com que já se torne possível a aplicação de golpes nos indivíduos que buscam a tutela do Estado.

Conforme já citado anteriormente, o número de notícias relatando os golpes aplicados e o aumento de informações nos sites de diversos tribunais buscando informar a população acerca dos cuidados para não cair nesse sistema criminoso de extorsão faz com que seja necessário repensar o modo operacional para o acesso dessas informações sem que prejudique o importante princípio da publicidade dos atos processuais.

Contudo, conforme já explicado anteriormente é possível que se faça a ponderação entre princípios, uma vez que atualmente aplicando-os ao caso concreto se encontram claramente em dissonância com os preceitos que colaboram para a manutenção de um Estado de Direito que visa garantir a proteção de todos.

Dessa forma, a Lei 13.709/18 pode vir a ser o remédio para esta questão uma vez que seu nascimento, ainda que recente, tem como intuito regular as atividades que surgiram com os avanços tecnológicos das últimas décadas e dessa forma fornecendo uma maior segurança no que diz respeito a manutenção dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho trouxe em seu escopo inúmeros temas e conceitos, que em um primeiro momento parecem esparsos e separados, contudo, mostram-se intimamente ligados quando trazidos para esfera da vida prática.

Dessa forma, podemos rememorar que o primeiro tópico manteve como foco a explicação e conceituação dos Direitos Humanos. Com isso, tornou-se possível discorrer sobre as três dimensões doutrinariamente aceitas de forma unânime e o processo histórico na formação de cada uma dessas bases que hoje asseguram a solidez do Estado Democrático.

Por conseguinte, foi acrescentado ao assunto a Administração pública, sendo ela tratada no segundo tópico como o braço do Estado garantidor dos Direitos Fundamentais supramencionados nas gerações de Direitos Fundamentais. Por isso, fez-se necessário o entendimento sobre as bases principiológicas que regem a Administração Pública e a sua interação com as recentes normativas, como a Lei 13.709 de 2018 uma vez que, os avanços dos meios tecnológicos e informacionais, mesmo que de grande importância para o crescimento social, precisam seguir o caminho que garanta a manutenção do bem estar social, onde se assegura ao cidadão o direito à privacidade, honra e imagem.

Neste caminho, o presente trabalho progrediu para o terceiro tópico, onde foi possível delimitar um recorte a fim de que se pudesse fazer um estudo mais aprofundado sobre a interação da Administração Pública e o tratamento de dados por parte dela, com foco específico nas ações judiciais. Dessa forma, é indispensável o entendimento sobre os princípios que incorporam o devido processo legal, assim como o entendimento e diferenciação dos conceitos de dado pessoal e dado pessoal sensível que foram devidamente apresentados no decorrer do presente artigo.

Deste modo, após o entendimento dos tópicos citados se inseriu a real problemática e mais imediata que se apresenta sobre o tema, que são a aplicação de golpes por parte de criminosos, utilizando-se dos dados disponíveis nos sistemas que compõem o poder judiciário já que, isso se torna possível devido o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais.

Contudo, conforme explicado ao longo do trabalho, um Estado Democrático de Direito visa sempre no caso concreto a proteção do indivíduo em situações de vulnerabilidade, e por isso é possível se utilizar da técnica de ponderação entre princípios para proteger o cidadão.

Logo, o presente artigo conclui que com o avanço das ferramentas informacionais surgem problemáticas que antes seriam impossíveis de se visualizar e por isso, para que se mantenha o Estado de Garantia, se faz necessário uma remodelação na maneira da Administração Pública resguardar esses dados e com isso a Lei Geral de Proteção de Dados surge como uma ferramenta inicial para que cessem os abusos cometidos.

## **REFERÊNCIAS:**

GOMES, Orlando. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1040 p. ISBN: 978-8553616626.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013. 532 p. ISBN: 978-85-224-7479-0.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12 ed., rev., ampl., e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999. p. 331

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 3a ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 108.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <[Declaração Universal dos Direitos Humanos](#)>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:



<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2024.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23.mai.2024.

LACET, Érika. **LGPD e os impactos na Administração Pública.** Disponível em: <<https://conaci.org.br/noticias/lgpd-e-os-impactos-na-administracao-publica/>>Acesso em: 27 mai. 2024.

**TJMT. É Fraude! Criminosos estão utilizando o nome do Poder Judiciário para aplicar golpes.** Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/74612>>. Acesso em: 27 mai.2024.